



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Resposta Nº 3289/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

Tratam os autos de pedidos de impugnação (2042374) ao Edital de Licitação Nº 37/2020 apresentado pela empresa SERVI-SAN LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.855.175/0001-67.

Cumpra informar preliminarmente que o presente instrumento fora apresentado tempestivamente e encontra plena guarida na legislação pátria, merecendo então sua análise quanto ao mérito.

Em síntese, a empresa, ora impugnante, alega que:

1. O item "ITEM 3.9. D)" do Edital frustrará o caráter competitivo da presente licitação, em indiscriminada violação ao art. 3º, da lei federal nº 8.666/1993.

**É o relatório.**

Passa-se a análise do mérito quanto às alegações apresentadas pela empresa impugnante.

**1. O item "ITEM 3.9. D)" do Edital frustrará o caráter competitivo da presente licitação, em indiscriminada violação ao art. 3º, da lei federal nº 8.666/1993.**

Alega a impugnante que a o "ITEM 3.9. D)" do edital nº 37/2020 é ilegal e vai de encontro ao entendimento dos Tribunais superiores, e está em desacordo com a jurisprudência mais atual acerca do tema, ao ponto que não se deve VEDAR a participação de empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL em procedimentos licitatórios.

Preliminarmente, transcreve-se a literalidade do dispositivo ora impugnado:

**3.9. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:**

a) [...];

b) [...];

c) [...];

**d) Empresas que se encontrem em processo de dissolução, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência ou concordata, fusão, cisão ou incorporação;**

[...]

Em uma análise da situação apresentada pela empresa ora impugnante, verifica-se que a figura da empresa EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL visa permitir que esta venha superação da situação de crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme art. 47 da lei 11.101 de 2005, in verbis.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, nessa esteira de pensamento, difícil é para a empresa conseguir essa superação se lhe for vedado a participação em licitações públicas e a consequente contratação com o poder público. Entendimento este que vem sendo aplicado nos julgados das instâncias superiores, serão vejamos:

**Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação**, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica". STJ. 1ª Turma. (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018).

O TCU também se posicionou de forma convergente quanto ao tema:

**É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial**, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. ( TCU, ACÓRDÃO 1201/2020 - PLENÁRIO - RELATOR MINISTRO VITAL DO RÉGO.

Neste sentido verifica-se que não poderia ser vedada a participação das empresas em recuperação dos procedimentos licitatórios; todavia, conforme o entendimento do TCU, estas devem, na fase de habilitação, apresentar certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e, em obediência aos normativos legais, **ressaltando a desnecessidade de republicação do instrumento por inquestionavelmente não afetar o valor das propostas**, esta Comissão Permanente de Licitação - 1 DEFERE o pedido de impugnação retro, para:

1. Promover errata 2043793 ao EDITAL Nº 37/2020 (2026322), para alterar a redação do texto do item ITEM 3.9.

D).

Encaminhem-se ao Pregoeiro para cientificar a empresa impugnante e promover a devida transparência deste documento nos meios necessários.